PARECER JURÍDICO/2018 - CJ/PMI

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 142/2018

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL e SECRETARIA E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

Assunto: Adesão a ata de registro de preço nº 003/2017, decorrente do Pregão Presencial nº 011/2017 que tem como órgão gerenciador a Prefeitura Municipal de Anajás/PA. – Inteligência do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666/93 e Decreto nº. 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

Base Legal: Lei Federal N.° 10.520/2002; 8.666/93 e Decreto Federal nº. 7.892/2013.

I - Consulta

Trata-se de questão submetida a esta Assessoria Jurídica pela Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu, que solicita parecer sobre a possibilidade de adesão à **Ata de Registro de Preço Nº 003/2017**, decorrente do **Pregão Presencial nº 011/2017**, realizado pela Prefeitura Municipal de Anajás/PA., cujo objeto a ser contratado é a aquisição de equipamentos e material permanente para atender as unidades de saúde e Hospital.

Em sua justificativa, caracteriza o objeto a ser contratado, apresenta uma tabela de quantitativo e preço dos itens da ata que pretende aderir, afirmando que foram feitas pesquisas de preços para a contratação dos serviços e os valores coletados encontram-se acima do valor registrado na Ata de Registro de Preço Nº 003/2017, bem como a urgência na aquisição dos equipamentos, razão pela qual entende ser mais vantajoso para a Administração Pública aderir a ata.

Consta, ainda, dos autos o pedido de verificação de adequação orçamentária e de existência de saldo financeiro. Em manifestação o setor de contabilidade informa da existência de dotação orçamentária suficiente para suportar as despensas pela contratação dos serviços. Diante de tal informação, o ordenador de despesas do Município autorizou a despesas e determinou a as tratativas para adesão da ata de registro de preço.

Através do Ofício nº 085/2018-GP/PMI de 14 de maio de 2018 a Administração Municipal requereu à Prefeitura Municipal de Anajás/PA adesão á Ata de Registro de Preço Nº 003/2017, o que deferido pela órgão gestor através do ofício.

Através do Ofício nº 086/2018-GP/PMI de 14 de maio de 2018 a Administração Municipal requereu à DISTRIBUIDORA HOSPITALAB LTDA – EPP

adesão á Ata de Registro de Preço Nº 003/2017, o que deferido pela empresa através da AUTORIZAÇÃO PARA ADESÃO DA ATA 003-2017, de 16 de maio de 2018.

Consta também cópia de: 1) Ata de Registro de Preço Nº 003/2017; 2) ato constitutivo da empresa DISTRIBUIDORA HOSPITALAB LTDA – EPP e vários termos aditivos de alteração do estatuto original; 3) da CNH de Ronaldo Carlos Pereira Araújo; comprovante do CNPJ da empresa DISTRIBUIDORA HOSPITALAB LTDA – EPP; 4) alvará de funcionamento da empresa DISTRIBUIDORA HOSPITALAB LTDA – EPP expedido pela Prefeitura de Ananindeua-PA; 5) Certidão tributária da RFB; 6) Certidão tributária da SEFA-PA; 7) Certidão tributária da Prefeitura de Ananindeua-PA; 8) Certidão de regularidade do FGTS – CEF; 9) Certidão negativa de débitos trabalhistas; 10) certidão judicial negativa cível; 11) balanço patrimonial de 2016.

Eis o breve relatório.

II - Objeto de análise:

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão da ata de registro de preços pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos constantes dos autos concernentes ao processo licitatório cuja ata se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos da administração pública.

Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrinária e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa, não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

III- Análise Jurídica

A premissa elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, no que concerne a contratação pela Administração Pública, é de que todas as aquisições de bens ou contratação de serviços com terceiros levadas a efeito pelo ente Público, serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar e escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa feita, a licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração

Pública que, ao necessitar adquirir produtos ou executar algum tipo de serviço, deve abrir um processo de licitação para escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços, devendo fazer, sempre, a opção pela proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido, colocando em condições de igualdade as empresas que do certame queiram participar.

A modalidade de licitação escolhida foi o pregão presencial (Lei nº 10.520/02), para fins de Registro de Preços, conforme previsto no o art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013.

O Sistema de Registro de Preço – SRP, consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisições de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

De outro modo, pode se dizer que o SRP é o conjunto de procedimento para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Assim, tem se como razoável sustentar que o sistema registro de preços não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica do registro de preços é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou da prestação dos serviços que fica condicionada pela efetiva demanda.

Com o propósito de regulamentar o § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93, foi editado o Decreto nº 3.931/01, revogado posteriormente pelo Decreto nº. 7.892, de 23 de janeiro de 2013, regulamentou o Sistema de Registro de Preços, e instituiu a possibilidade de ser **aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades**.

Tal procedimento difundiu-se, na doutrina jurídica, sob a denominação de “carona” que pode ser traduzido em linguagem coloquial como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Desse modo, considerando-se o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo

aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como no caso indicado e justificado.

Cumpre observar que o Decreto de nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, prevê a possibilidade de que uma Ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, então vejamos o que prescreve o art. 22 do referido Decreto:

> *Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.*
>
> *§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.*

Como se vê, é possível a aquisição de produtos ou prestação de serviços por meio de adesão a ata de registro de preço decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário apenas a anuência do órgão gerenciador.

Cumpre destacar que os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e consequentemente o sistema de adesão a ata de registro de preços, comumente denominado de "carona", segundo ensinamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, consistem na desnecessidade de repetição de um processo oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.

Além disso, quando o carona adere uma determinada Ata de Registro de Preços, em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador – órgão que realizou a licitação para o Sistema de Registro de Preços – informações adequadas sobre o desempenho do contratado na execução do ajuste, reduzindo o risco de uma prestação de serviços deficiente ou inadequada.

Na presente situação, observa-se que através do Ofício nº 085/2018-GP/PMI de 14 de maio de 2018, o Município de Igarapé-Açu consulta a possibilidade de adesão Ata de Registro de Preço Nº 003/2017 e manifesta interesse na aquisição em diversos produtos descritos.

Em resposta ao ofício, o Município de Anajás/PA., encaminha sua autorização/concordância e cópia da ata de registro de preço, do contrato de constituição da

empresa prestadora de serviços, certidões de regularidade fiscal, manifestando, ao final, pela concordância com a adesão da ata pretendida.

Também Através do Ofício nº 086/2018-GP/PMI de 14 de maio de 2018 a Administração Municipal requereu à DISTRIBUIDORA HOSPITALAB LTDA – EPP adesão á Ata de Registro de Preço Nº 003/2017, o que deferido pela empresa através da AUTORIZAÇÃO PARA ADESÃO DA ATA 003-2017, de 16 de maio de 2018.

Deste modo, observa que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, nada impede a adesão da ata de registro de preço em questão.

IV- Conclusão

Diante do exposto, entende-se como adequado os procedimentos administrativos adotados para a adesão da **Ata de Registro de Preço Nº 003/2017**, decorrente de licitação na modalidade **Pregão Presencial SRP nº 011/2017**, realizada pela **Prefeitura Municipal de Anajás-PA**, pois, condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto art. 15, § 3º da Lei nº 8.666/93, e Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, desse modo, esta Assessoria manifesta pela **legalidade** à adesão da ata, deixando registrado a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência exclusiva do gestor municipal, que deve ponderar sobre a vantajosidade ou não da pretendida adesão.

Este é o parecer, S.M.J.

Igarapé-Açu/PA, 18 de maio de 2018.

Clebe rodrigues alves
OAB/PA 12.197